



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5024879-90.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

5024879-90.2017.4.04.7000

700003476064 .V6 SFM© SFM



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

Em síntese, segundo a denúncia ora apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de propinas a agentes da Petrobrás e a agentes políticos.

Na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro Eduardo Cosentino da Cunha. Foi provado que ele, na época Deputado Federal, recebeu cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão, de vantagem indevida decorrente do aludido contrato.

Na ação penal 5027685-35.2016.404.7000, foi condenado por crime de corrupção o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Jorge Luiz Zelada, responsável pelo negócio em questão, e João Augusto Rezende Henriques, por crime de corrupção e lavagem de dinheiro, por ter intermediado o pagamento da vantagem indevida ao referido ex-deputado federal.

Segundo a denúncia, foi supervenientemente descoberto que o ora acusado, Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos, gerente da Área Internacional da Petrobrás na época dos fatos, também teria recebido vantagem indevida em decorrência do referido contrato.

O acusado Pedro Augusto Cortex Xavier Bastos seria o beneficiário controlador de conta em nome da off-shore Sandfield International, no BSI, na Suíça, e teria recebido USD 4.865.000,00 entre 21/06/2011 a 02/08/2013 de conta em nome da off-shore Acona International, controlada pelo referido João Augusto Rezende Henriques.

Os recursos da Acona seriam provenientes, por sua vez, do preço pago pela Petrobrás à CBH para aquisição dos direitos de participação na exploração do campo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

petróleo em Benin.

Alega o MPF que comissão interna de apuração da Petrobrás descobriu irregularidades no procedimento e na avaliação do negócio e que teriam motivado o pagamento de propina.

Assim, o acusado teria praticado o crime de corrupção passiva, ao receber vantagem indevida, e o crime de lavagem ao ocultar o produto do crime em conta secreta no exterior.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias em relação a cada esquema de corrupção e lavagem identificado.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também se justifica a propositura de ação penal contra o acusado Pedro Augusto Cortex Xavier Bastos isoladamente, uma vez que outros participantes do crime já foram julgados nas ações penais conexas, enquanto outros beneficiários da propina ainda estão sendo identificados.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, como a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, que dependem de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixadas ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se que a competência para o feito é deste Juízo. A investigação, na assim denominada Operação Lavajato, abrange, considerando o conjunto de processos, crimes de corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, com pagamento de propinas a agentes da Petrobrás em contas no exterior e a utilização de expedientes de ocultação e dissimulação no exterior para acobertar o produto desse crime. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a corrupção e a lavagem, com



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

depósitos no exterior, têm caráter transnacional, ou seja iniciaram-se no Brasil e consumaram-se no exterior, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Por outro lado, como adiantado, a investigação do esquema criminoso, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, havendo conexão e continência entre todos os casos da Operação Lavajato.

No presente momento, aliás, é muito difícil negar a vinculação entre todos esses casos que compõem o esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

De todo modo, a discussão mais profunda da competência demanda resolução em eventual exceção de incompetência.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 19/05/2017 (evento3) do processo 5017394-39.2017.4.04.7000, na qual foi decretaada, a pedido do MPF, a prisão preventiva do acusado são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Em especial, há, em cognição sumária, o registro do documental das transferências bancárias entre a conta em nome da off-shore Acona e a conta em nome da off-shore Sandfield.

Presente, portanto, justa causa para a imputação, a justificar o recebimento da denúncia.

Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **recebo a denúncia** contra o acusado Pedro Augusto Cortes Xavier Bastos.

Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se o antecedente do acusado.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive eventuais vídeos do depoimentos do colaboradores.

Registre-se, por oportuno, para facilitar o trabalho da defesa que as mesmas testemunhas de acusação foram ouvidas nas ações penais conexas 5051606-23.2016.4.04.7000 e 5027685-35.2016.404.7000, nas quais poderá ser encontrados os depoimentos e vídeos respectivos.

Levanto o sigilo sobre a denúncia já recebida. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Ciência ao MPF e, por oportuno, a Defesa já cadastrada (evento 3).

Curitiba, 13 de junho de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003476064v6** e do código CRC **bad168ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 13/06/2017 12:22:04

5024879-90.2017.4.04.7000

700003476064.V6 SFM© SFM